

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE IPORÁ (UNIPORÁ)  
BACHARELADO EM DIREITO**

**PATRÍCIA MORAES SOUSA NEVES**

**A PROVA DIABÓLICA DO *DEEPFAKE*: A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS  
PROBATÓRIO COMO RESPOSTA DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

**IPORÁ - GO  
2025**

**PATRÍCIA MORAES SOUSA NEVES**

**A PROVA DIABÓLICA DO *DEEPMAKE*: A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO COMO RESPOSTA DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

Artigo Científico submetido ao Centro Universitário de Iporá (UNIPORÁ) para cumprimento parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Professora Especialista orientadora: Camila Cristina Pereira de Paula

**BANCA EXAMINADORA**

CAMILA CRISTINA PEREIRA DE PAULA:00852575165

Assinado de forma digital por CAMILA CRISTINA PEREIRA DE PAULA:00852575165  
Dados: 2025.12.10 10:27:50 -03'00'

---

Professora Camila Cristina Pereira de Paula

Presidente da Banca e Orientadora

Documento assinado digitalmente

 INGRID EVELYN CARDOSO DE SOUZA  
Data: 10/12/2025 10:55:41-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

---

Avaliador 2

---

Avaliador 3

**IPORÁ - GO**

**2025**

## A PROVA DIABÓLICA DO DEEPFAKE: A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO COMO RESPOSTA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

## THE DIABOLICAL BURDEN OF PROOF IN DEEPFAKE CASES: DYNAMIC ALLOCATION OF THE BURDEN OF PROOF AS A MECHANISM OF CIVIL LIABILITY

Patrícia Moraes Sousa Neves<sup>1</sup>

Camila Cristina Pereira de Paula<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo analisa os desafios probatórios na reparação do dano moral decorrente de *deepfakes* no direito brasileiro. Diante da ausência de legislação específica, a vítima se depara com uma "prova diabólica" ao tentar comprovar a falsidade do conteúdo e a autoria do ilícito, requisitos essenciais para a responsabilidade civil. Por meio de uma metodologia de revisão de literatura de base doutrinária, legislativa e jurisprudencial, o estudo investiga os limites da prova digital e a importância da cadeia de custódia. Conclui-se que a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no Art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, é o mecanismo processual indispensável para reequilibrar a relação entre as partes, superando a assimetria técnica e viabilizando o acesso à justiça e a efetiva reparação dos direitos da personalidade violados por mídias sintéticas.

Palavras-chave: Deepfake; Prova Digital; Direitos da Personalidade.

### ABSTRACT

This article analyzes the evidentiary challenges in the reparation of moral damages resulting from deepfakes under Brazilian law. In the absence of specific legislation, victims face a "probatio diabolica" (diabolical proof) when attempting to demonstrate the falsity of the content and the authorship of the illicit act, which are essential requirements for civil liability. Through a literature review methodology based on doctrinal, legislative, and jurisprudential sources, the study investigates the limits of digital evidence and the importance of the chain of custody. It is concluded that the application of the theory of dynamic distribution of the burden of proof, as provided for in Article 373, § 1º, of the Code of Civil Procedure, is the indispensable procedural mechanism to rebalance the relationship between the parties, overcoming technical asymmetry and enabling access to justice and the effective reparation of personality rights violated by synthetic media.<sup>1</sup>

Keywords: Deepfake; Digital Evidence; Personality Rights

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Iporá (UNIPORÁ), Goiás. E-mail: paty.new@icloud.com

<sup>2</sup> Orientadora. Advogada. Presidente da Comissão Criminal da OAB Subseção de Iporá/GO. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário de Iporá (UNIPORÁ). Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Focus. E-mail: adv.camiladpaula@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

O decorrer histórico do Direito demonstra que os sistemas jurídicos se ajustam às transformações tecnológicas, isso ocorre também nos métodos de produção e valoração da prova. Desde os documentos manuscritos do século XIX até a fotografia, passando pelo registro fonográfico e pelas filmagens, cada inovação exigiu reelaborações dogmáticas e ajustes jurisprudenciais destinados a preservar a racionalidade decisória e a tutela eficaz dos direitos fundamentais. A inteligência artificial generativa, contudo, desenvolveu uma ruptura na lógica tradicional da prova: quebrou-se a presunção de que a imagem reflete necessariamente o fato. O surgimento dos *deepfakes*, neste contexto, materializa essa crise, permitindo a fabricação de registros audiovisuais tão realistas que se tornam quase inviáveis a olho nu. O resultado é uma desconfiança sistêmica sobre a evidência da prova digital, o que abala a própria busca pela verdade no processo judicial.

A mídia sintética, gerada por inteligência artificial, configura um salto qualitativo notável em comparação com as montagens tradicionais. Ela se distingue fundamentalmente por sua capacidade de simular eventos inteiramente inexistentes, em vez de se limitar a alterar registros preexistentes. Essa precisão é tal que supera a capacidade de detecção tanto da percepção humana quanto dos softwares convencionais de análise forense (França, 2021). No contexto digital, essa tecnologia adquire uma relevância social e jurídica crítica. Sua rápida propagação, o anonimato que confere ao agente e o potencial de violar a honra, a imagem e a reputação dos indivíduos são fatores determinantes para essa preocupação.

É nesse cenário que o sistema jurídico brasileiro se depara com uma ruptura epistemológica. De um lado, o modelo tradicional de responsabilidade civil exige, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, a demonstração da ilicitude, do dano e do nexo causal; de outro, o art. 373 do Código de Processo Civil impõe à vítima o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Tal exigência revela-se materialmente inviável diante de evidências digitais voláteis, manipulações algorítmicas e estruturas de anonimato virtual, configurando a chamada *probatio diabólica*, ou prova de produção extremamente difícil ou impossível (Santos, 2015).

A lacuna teórica torna-se explícita: embora a doutrina nacional trate amplamente de prova digital, cadeia de custódia e valoração do elemento eletrônico

(Leite; Lemos, 2021), ainda é incipiente o debate específico sobre *deepfakes* no processo civil brasileiro, sobretudo no que tange à reparação do dano moral. No plano legislativo, não há norma específica que regule o fenômeno, e a jurisprudência, ainda fragmentária, revela um campo dogmático em formação. Esse vácuo normativo e jurisprudencial compromete o acesso à justiça e a efetividade da tutela dos direitos da personalidade, exigindo respostas construídas a partir da integração entre o Direito Processual Civil, a inteligência artificial e a ciência forense digital.

A problemática central, portanto, consiste em compreender como o processo civil brasileiro deve lidar com a extrema dificuldade probatória decorrente dos *deepfakes* nas ações de reparação por dano moral. Trata-se de indagar se o modelo tradicional de distribuição estática do ônus da prova se mostra adequado ao fenômeno tecnológico ou se a técnica da distribuição dinâmica do ônus probatório (art. 373, § 1º, do CPC) constitui o mecanismo indispensável para reequilibrar a relação processual e assegurar o pleno acesso à justiça.

No plano social e jurídico, o tema assume relevância estratégica: *deepfakes* têm sido utilizados para fins de pornografia não consensual, fraudes eletrônicas, difusão de discursos de ódio e manipulação política, potencializando riscos aos direitos da personalidade e à segurança informacional. Em julgados internacionais, como nos litígios norte-americanos envolvendo difusão não consensual de imagens sintéticas (Casey v. Shutterstock, 2024), verificou-se que a assimetria tecnológica entre vítima e agente exige modelos probatórios mais flexíveis e reforço dos deveres de cooperação.

A aplicação da regra estática de distribuição do ônus da prova (art. 373, caput, do CPC), que se revela insuficiente e ineficaz nas ações de reparação por danos morais envolvendo *deepfakes*, configurando *probatio diabolica* para a vítima. Portanto, a hipótese deste trabalho é de que a técnica da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC) constitui o mecanismo processual indispensável e adequado para reequilibrar a relação jurídica, superar a assimetria tecnológica e garantir o efetivo acesso à justiça e a tutela dos direitos da personalidade.

Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo geral analisar como o Direito Processual Civil deve enfrentar os desafios probatórios impostos pelos *deepfakes* nas ações de reparação por dano moral, investigando em que medida a

flexibilização do ônus da prova é indispensável para prevenir a impunidade e assegurar tutela jurídica efetiva. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar os limites da prova digital no processo civil; (ii) demonstrar a necessidade de transposição analógica da cadeia de custódia e de critérios técnico-forenses; (iii) analisar o fenômeno *deepfake* como instrumento de violação dos direitos da personalidade; e (iv) sustentar a distribuição dinâmica do ônus probatório como solução equitativa, sem prejuízo da responsabilidade das plataformas digitais.

Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa e exploratória, com revisão legislativa, doutrinária e jurisprudencial, além de aportes da ciência forense digital. Tal recorte se justifica pela natureza inovadora do tema e pela ausência de tratamento legislativo específico, o que exige investigação interdisciplinar.

## 2. REVISÃO DA LITERATURA

A análise do sistema probatório contemporâneo deve se iniciar pelo exame crítico da transformação estrutural que o processo civil brasileiro vivenciou, particularmente nas últimas décadas. O avanço tecnológico redefiniu integralmente a maneira pela qual a informação é gerada, armazenada e apresentada em juízo, impactando diretamente os critérios de admissibilidade e valoração da prova. De fato, o modelo tradicional, que se apoiava quase exclusivamente em documentos físicos e depoimentos, mostra-se inadequado para lidar com o volume e a complexidade dos dados produzidos na era digital. Diante disso, autores como Didier Jr. (2025) e Neves (2025) defendem que a atividade probatória deve necessariamente se alinhar à realidade social e à digitalização crescente das interações humanas, sob pena de o processo judicial comprometer sua função epistêmica de reconstrução dos fatos relevantes.

Esse movimento de transformação é consolidado pelo Código de Processo Civil de 2015, que institui a cláusula geral de admissibilidade probatória prevista no artigo 369, rompendo com o antigo sistema fechado de provas. Trata-se de marco dogmático essencial, pois desloca o foco da natureza formal do meio de prova para sua confiabilidade, legitimidade e idoneidade técnica. Dinamarco (2019) observa que o sistema probatório contemporâneo é orientado pelo modelo da persuasão racional, expresso no artigo 371 do CPC, segundo o qual o juiz deve apreciar criticamente o

conjunto probatório, fundamentando de modo claro e coerente a conclusão alcançada. A prova passa a ser compreendida não mais como instrumento meramente formal, mas como mecanismo destinado à reconstrução racional da verdade jurídica.

## 2.1 Evolução Histórica da Prova Audiovisual no Direito Brasileiro

Historicamente, a prova audiovisual enfrentou acentuada resistência doutrinária e jurisprudencial. O Código de Processo Civil de 1939 não previa tratamento específico para imagens ou gravações, reafirmando uma tradição probatória documentalizada. Theodoro Júnior (2017) observa que a fotografia e a gravação sonora somente passaram a ser admitidas gradativamente, ainda como extensão da prova documental. Foi apenas nas décadas de 1960 e 1970 que a jurisprudência passou a reconhecer a licitude das gravações ambientais e telefônicas como meio de prova.

A década de 1990 representa um novo salto tecnológico, com a popularização dos dispositivos digitais e sua incorporação ao processo judicial. Grinover e Alvim (1996) afirmam que esse período inaugura a transição do paradigma documental para o paradigma audiovisual, impulsionado pela internet e pela utilização massiva de plataformas digitais. A partir dos anos 2000, o Poder Judiciário passou a receber provas eletrônicas provenientes de redes sociais, aplicativos de mensagens e registros digitais. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e o CPC de 2015 consolidam essa transição. Neves (2019) demonstra que essa legislação consagra modelo centrado na confiabilidade do elemento eletrônico e na necessidade de aferição técnica.

A etapa contemporânea desse desenvolvimento é marcada pela inteligência artificial generativa e, especialmente, pelos *deepfakes*, que representam o ápice da manipulação audiovisual. A prova audiovisual deixa de ser mero registro da realidade para converter-se em simulação hiper-realista de eventos inexistentes. França (2021) demonstra que a tecnologia rompe com a presunção histórica de veracidade das imagens e exige novos parâmetros de análise da prova audiovisual.

## 2.2 Prova Digital e o Novo Paradigma da Confiabilidade

A prova digital constitui gênero probatório que abrange registros eletrônicos, e-mails, vídeos, prints e mensagens instantâneas. Para Araken de Assis (2022), a prova digital modifica não apenas os instrumentos de obtenção de evidências, mas também as categorias epistemológicas da verdade processual. A confiabilidade, antes presumida, passa a depender de critérios metodológicos e técnico-periciais. Por essa razão, o CPC introduz a ata notarial (art. 384) e desloca o ônus de comprovar autenticidade quando o documento é impugnado (art. 429, II).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência afirmando que a validade da prova digital está condicionada à preservação técnica adequada. Em diversos julgados, a Corte invalidou capturas de tela e provas eletrônicas extraídas sem certificação técnica ou sem indicação de origem do conteúdo, destacando a necessidade de assegurar autenticidade, integridade e confiabilidade. Para Theodoro Júnior e Marinoni, o sistema probatório contemporâneo exige que a prova digital seja analisada à luz de critérios técnicos rigorosos.

As características peculiares da prova digital: volatilidade, mutabilidade e vulnerabilidade a mecanismos de edição e manipulação, exigem protocolos específicos. Badaró (2020) sustenta que a admissibilidade da prova eletrônica depende da análise da origem, do modo de extração e da preservação do arquivo.

## **2.3 Cadeia de Custódia e a Proteção da Integridade da Prova Tecnológica**

A cadeia de custódia emerge como instrumento indispensável para garantir a autenticidade da prova digital. Trata-se do conjunto de procedimentos destinados a documentar o percurso do elemento probatório da coleta até a sua apresentação em juízo. Embora expressamente prevista no Código de Processo Penal, sua lógica tem sido aplicada ao processo civil por analogia. Marinoni, Arenhart e Mitidiero explicam que a cadeia de custódia decorre diretamente dos princípios da boa-fé processual e do contraditório substancial.

A jurisprudência do STJ reconhece expressamente a necessidade de preservação da cadeia de custódia quando se trata de prova digital. Em julgados recentes, a Corte invalidou provas que não observaram rastreamento documental e

técnicas mínimas de coleta, armazenamento e apresentação. Para garantir a integridade e autenticidade da prova eletrônica, são necessárias técnicas como metadados, logs, hashes criptográficos e auditoria técnica. A ausência de tais procedimentos compromete a confiabilidade da prova e pode torná-la imprestável.

## **2.4 Deepfake e Ruptura Epistemológica da Prova Audiovisual**

Os *deepfakes* representam o momento mais crítico da evolução da prova audiovisual, pois permitem a criação de imagens, sons e movimentos inexistentes com grau de realismo que desafia sistemas de verificação e a própria percepção humana. França e Leandro demonstram que a tecnologia *deepfake* rompe com um pressuposto histórico da prova audiovisual: a presunção de veracidade baseada na correspondência visual com a realidade.

A doutrina internacional identifica fenômeno denominado dividendo do mentiroso, cunhado por Chesney e Citron, segundo o qual a mera existência da tecnologia *deepfake* torna possível desacreditar evidências autênticas. Essa manipulação epistêmica compromete o sistema probatório como um todo e representa risco direto ao acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva.

Silva observa que a dificuldade de comprovar a falsidade do *deepfake*, sua autoria e sua disseminação aproxima a produção probatória do conceito de *probatio diabolica*, caracterizado por provas impossíveis ou excessivamente onerosas. A evolução histórica demonstra que a prova audiovisual passou por transformações técnicas e epistemológicas profundas até atingir o estágio atual, em que a tecnologia é capaz de subverter o próprio conceito de verdade visual.

## **3. ANÁLISE JURÍDICA**

O presente capítulo se dedica à análise jurídica dos impactos probatórios e das consequências processuais decorrentes da utilização de *deepfakes* na responsabilidade civil. O capítulo anterior demonstrou se a transformação tecnológica dos meios de prova e a necessidade de critérios mais rigorosos de autenticidade e

confiabilidade, agora, o enfoque se desloca para a incidência dos institutos processuais, constitucionais e civis que estruturam a tutela jurisdicional.

A reflexão jurídica sobre o *deepfake* exige mais do que uma simples aplicação mecânica das normas do Código Civil e do Código de Processo Civil. Pois, é necessária uma releitura dos institutos clássicos do processo diante do cenário de assimetria técnica, volatilidade da prova digital e opacidade dos algoritmos que produzem conteúdo sintético. O desafio central reside na adaptação dos conceitos tradicionais de ônus da prova, responsabilidade civil e dever de cooperação processual à realidade contemporânea. É imperativo que esse processo evolutivo ocorra sem que o avanço tecnológico subverta ou neutralize o direito fundamental de acesso à justiça.

Dessa forma, este capítulo se estrutura em quatro pilares jurídicos essenciais: a) materialização da prova diabólica como obstáculo à produção probatória; b) aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova como mecanismo de equalização processual entre as partes; c) estabelecimento da responsabilidade civil pelos danos diretamente decorrentes de mídias sintéticas (*deepfakes*); d) Responsabilização das plataformas digitais no ordenamento brasileiro, analisando sua compatibilidade com o Marco Civil da Internet, a Constituição Federal e os direitos da personalidade.

Trata-se, em síntese, de uma análise que articula fundamentos processuais, constitucionais, civis e comparados. Nosso objetivo final é demonstrar que o *deepfake* transcende a esfera meramente tecnológica, constituindo-se, sobretudo, em um desafio jurídico cuja superação exige uma profunda evolução interpretativa do processo civil brasileiro.

### **3.1 A Prova Diabólica no *Deepfake* e a Impossibilidade Probatória no Processo Civil**

A noção de prova diabólica ocupa posição particularmente sensível na teoria geral da prova, sendo tradicionalmente examinada como forma de impossibilidade probatória imposta injustamente à parte que suporta o ônus. No processo civil brasileiro, a sua concepção foi consolidada pela doutrina como a

exigência de comprovação de um fato impossível ou excessivamente oneroso, o que impossibilita o exercício pleno do direito de ação e viola a garantia constitucional de acesso à justiça. Leite (2011) sustenta que a prova diabólica constitui a forma mais evidente de desequilíbrio processual, pois transfere ao jurisdicionado uma carga que transcende suas capacidades técnicas ou materiais, convertendo a jurisdição em obstáculo e não em instrumento de tutela de direitos.

Sob a ótica da responsabilidade civil e da prova digital, o *deepfake* agrava esse quadro tradicional da prova impossível. A tecnologia cria uma representação sintética altamente convincente, capaz de reproduzir padrões faciais, fonéticos e comportamentais de uma pessoa real, com elevado grau de realismo e precisão técnica. Nesse ambiente, exigir que a vítima demonstre a falsidade do conteúdo, a autoria da fraude e o caminho de disseminação equivale, como observa Marinoni (2023), a exigir a prova de fatos que não estão sob seu domínio jurídico ou tecnológico. Para o autor, quando a exigência probatória extrapola a disponibilidade fática ou técnica da parte, o sistema processual deve intervir para preservar a paridade de armas.

Ainda na perspectiva doutrinária, Didier Jr. (2025) afirma que a assimetria informacional constitui elemento estruturante da prova impossível, pois o processo civil contemporâneo não pode ser indiferente às desigualdades de acesso a elementos de prova. Em suas palavras, “o processo deve distribuir encargos probatórios de maneira funcional, garantindo às partes oportunidade real e não meramente formal de demonstrar suas alegações”. A prova diabólica surge, portanto, quando essa distribuição funcional não ocorre, criando um estado de vulnerabilidade processual que impede o efetivo funcionamento da jurisdição.

A doutrina brasileira reconhece que a prova diabólica está diretamente vinculada à estrutura constitucional da tutela jurisdicional efetiva. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2023) defendem que impor a uma parte o dever de provar aquilo que não pode conhecer ou alcançar viola o princípio do devido processo legal e nega vigência ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que garante a inafastabilidade da jurisdição. A impossibilidade probatória não é mero obstáculo técnico, mas fator que compromete a legitimidade do processo, pois inviabiliza o contraditório substancial.

No campo jurisprudencial, essa compreensão tem sido amplamente acolhida pelos tribunais superiores, sobretudo quando se trata de prova eletrônica. Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a invalidade de provas digitais quando obtidas sem preservação técnica adequada, reafirmando que a confiabilidade é pressuposta material da validade probatória:

“O rompimento da cadeia de custódia torna imprestável a prova digital, por comprometer sua autenticidade e confiabilidade.” (STJ, AgRg no HC 828054/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5<sup>a</sup> T., j. 23.04.2024).

No mesmo sentido, a Corte fixou orientação restritiva quanto à utilização de capturas de tela como evidência válida:

“Capturas de tela desacompanhadas de procedimento de extração e preservação técnica não demonstram a integridade do conteúdo digital apresentado.” (STJ, RHC 99.735/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 6<sup>a</sup> T., j. 27.11.2018).

O deepfake intensifica esse problema em múltiplas dimensões. Além de a prova ser volátil e de difícil rastreamento, sua própria dinâmica tecnológica foi concebida para enganar o sistema de detecção e simular autenticidade audiovisual. Assim, a vítima passa a enfrentar três camadas cumulativas de ônus diabólico: (i) provar que o vídeo é falso; (ii) identificar quem o produziu; (iii) demonstrar o nexo de causalidade com o dano experimentado. Cada uma dessas frentes probatórias exige conhecimento técnico sofisticado, recursos financeiros elevados e acesso a estruturas tecnológicas que estão totalmente fora da esfera dominial do indivíduo prejudicado.

A doutrina nacional tem chamado atenção para a natureza perversa dessa estrutura probatória. Pinheiro (2025) destaca que a volatilidade e complexidade das provas digitais exigem do sistema jurídico mecanismos diferenciados de apuração, já que a ausência de protocolos técnicos acarreta a invisibilização do dano. Lopes (2021) acrescenta que a cada etapa da análise probatória em ambiente digital os custos epistêmicos recaem desproporcionalmente sobre a parte vulnerável. E, segundo Barbosa (2020), a perícia digital, quando necessária para validação de conteúdo audiovisual manipulado, é de acesso limitado e economicamente proibitivo para o cidadão médio.

Também é relevante observar que o conceito clássico de prova diabólica transcende os limites do direito brasileiro. Em sua formulação originária, a doutrina italiana, especialmente Taruffo (2005), já compreendia a impossibilidade probatória

como fator de anulação da função jurisdicional. Essa perspectiva foi incorporada no direito brasileiro com grande aceitação doutrinária. Para Nery Junior (2023):

[...] toda situação de assimetria informacional intensa exige redistribuição judicial do encargo probatório, sob pena de nulidade do processo por violação à isonomia e ao devido processo legal.

A culminância desse cenário é que a prova diabólica derivada do *deepfake* não é mera dificuldade probatória comum: ela é estrutural e inevitável em razão da natureza tecnológica do conteúdo produzido. A exigência de prova se converte em obstáculo à tutela jurisdicional e, se aplicada de forma rígida, conduz ao inadimplemento do próprio direito de ação. Assim, diante da manipulação audiovisual sintetizada por inteligência artificial, a teoria clássica da prova se mostra insuficiente. O processo passa a demandar novos mecanismos de proteção jurisdicional, entre eles a dinamização do ônus da prova, o dever de cooperação processual e a responsabilidade compartilhada pelo ecossistema digital.

Portanto, o *deepfake* introduz uma nova categoria de prova diabólica no processo civil brasileiro: a prova impossível de ser produzida por um dos litigantes, que exige a releitura dos institutos probatórios e o aperfeiçoamento do sistema processual para que a tecnologia não neutralize a tutela jurisdicional dos direitos fundamentais da personalidade, da honra e da imagem.

### **3.2 A Dinamização do Ônus da Prova como Mecanismo de Superação da Prova Diabólica no *Deepfake***

A distribuição dinâmica do ônus da prova configura um dos mais relevantes aperfeiçoamentos do processo civil contemporâneo, especialmente após sua positivação no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Diferentemente da regra estática, a dinamização reconhece que a igualdade formal entre as partes não garante, por si só, a paridade de armas, sobretudo quando os elementos probatórios estão concentrados na esfera de disponibilidade técnica de apenas um litigante. Tal premissa é amplamente defendida pela doutrina processual brasileira, que identifica no instituto não apenas um mecanismo de equilíbrio probatório, mas um instrumento essencial para a efetividade da tutela jurisdicional. Segundo Didier Jr. (2024), “o juiz

deve redistribuir os encargos probatórios sempre que a regra tradicional conduzir à inviabilização da prova ou à injustiça substancial”.

O instituto da distribuição dinâmica rompe com o modelo rígido do ônus subjetivo da prova ao reconhecer que o processo não pode exigir da parte a demonstração de fatos cujo acesso lhe é inviável, vedando a imposição da denominada prova impossível. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2023) sustentam que o art. 373, § 1º, constitui cláusula de concretização do devido processo legal, pois permite ao magistrado adequar o ônus probatório ao caso concreto, de acordo com critérios de disponibilidade, vulnerabilidade e capacidade técnica das partes. Trata-se de aplicação direta dos princípios constitucionais do contraditório substancial e da isonomia material, ambos estruturantes do processo civil democrático.

No âmbito da prova digital e, particularmente, nos litígios que envolvem *deepfake*, a teoria da distribuição dinâmica assume relevância ainda maior. Isso porque os elementos necessários para a identificação da autoria, da falsidade e da disseminação do conteúdo sintetizado estão inevitavelmente concentrados na esfera tecnológica e informacional das plataformas digitais ou do próprio agente que produz o conteúdo. Exigir que a vítima apresente tais elementos implica impor-lhe uma carga probatória insuperável, o que caracteriza um cenário típico de assimetria informacional processual. Neves (2022) salienta que a dinâmica probatória deve recair sobre aquele que se encontra em melhor posição técnica e fática para produção da prova, sob pena de transformar o processo em mero ritualismo, dissociado da realidade social.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece reiteradamente a possibilidade de flexibilização do ônus probatório quando a regra estática impede o acesso à justiça ou vulnera direitos fundamentais. Em importante precedente, o Tribunal afirmou:

“A distribuição dinâmica do ônus da prova visa resguardar o acesso à ordem jurídica justa e deve ser aplicada quando a regra geral impedir à parte a demonstração de fatos essenciais ao desfecho da lide.” (STJ, REsp 1.849.262/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 22.06.2021).

Em outro julgado, igualmente paradigmático, a Corte reafirmou que o magistrado pode determinar a redistribuição probatória de ofício, ainda que a parte não a requeira expressamente, desde que o faça antes da sentença e de forma fundamentada:

“A dinamização do ônus da prova constitui mecanismo de correção de desigualdades processuais e pode ser determinada pelo juiz diante da incapacidade de uma das partes produzir a prova.” (STJ, AgInt no REsp 1.686.702/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3<sup>a</sup> T., j. 04.05.2020).

Tais decisões consolidam a compreensão de que o processo não pode exigir da vítima a comprovação de fatos negados ou deliberadamente ocultados pelo réu. Quando transposto esse debate para o contexto do *deepfake*, observa-se que a própria natureza tecnológica do conteúdo sintético gera um estado estrutural de inacessibilidade informacional. Como observa Barbosa (2020), as plataformas digitais e os provedores de conteúdo concentram o domínio técnico necessário para a preservação e rastreamento da prova. A vítima não possui meios, por si só, para acessar códigos de origem, logs de acesso, metadados ou dados de tráfego da rede.

Dessa forma, a distribuição dinâmica do ônus da prova não apenas se ajusta ao problema jurídico dos *deepfakes*, como se mostra indispensável para impedir a materialização da prova diabólica. É imprescindível reconhecer que o agente tecnológico ou a plataforma detém melhores condições técnicas para demonstrar a origem do conteúdo, os dados de armazenamento e o histórico de disseminação. Trata-se de aplicação coerente da regra prevista no art. 373, § 1º, CPC, segundo a qual o ônus deve ser direcionado à parte que possui melhores condições para produzir a prova, e não à parte vulnerável que sofreu o dano.

Além disso, a doutrina processual brasileira mais atualizada aponta que a distribuição dinâmica se conecta diretamente ao dever de cooperação processual, previsto no art. 6º do CPC. Wambier (2022) salienta que a cooperação exige das partes comportamento ativo na produção da prova, com o objetivo de evitar o desequilíbrio e impedir o uso estratégico do silêncio ou da omissão. Esse dever é especialmente relevante nas relações tecnológicas, nas quais a parte com domínio dos instrumentos digitais não pode se omitir ou dificultar o acesso à verdade.

Por isso, a flexibilização do encargo probatório não representa privilégio ou benefício indevido à vítima, mas mecanismo necessário à concretização da tutela jurisdicional e à preservação do contraditório substancial. Trata-se de impedir que a tecnologia *deepfake* se torne instrumento de negação da justiça e perpetuação do dano. Como conclui Câmara (2023), “o processo civil deve adaptar-se ao conflito tecnológico, e não o inverso”. Assim, para evitar que o *deepfake* transforme em letra morta os direitos da personalidade, a aplicação da distribuição dinâmica do ônus da

prova revela-se a técnica processual mais adequada e constitucionalmente legitimada para restaurar o equilíbrio entre as partes e assegurar o acesso efetivo à reparação.

### **3.3 A Responsabilidade Civil pelos Danos Decorrentes de *Deepfakes*: Violação aos Direitos da Personalidade**

A responsabilidade civil pelos danos causados por conteúdos audiovisuais manipulados mediante tecnologia *deepfake* impõe ao processo civil a necessidade de readequar seus fundamentos teóricos tradicionais. A teoria clássica da responsabilidade civil brasileira, fundada nos artigos 186 e 927 do Código Civil, exige a presença cumulativa de conduta ilícita, dano e nexo causal. Todavia, o fenômeno *deepfake* altera significativamente a lógica probatória desses elementos, uma vez que a autoria e a materialidade do ilícito não se apresentam de forma direta ou acessível, exigindo do sistema jurídico uma resposta compatível com a sofisticação tecnológica do dano.

A doutrina nacional tem reconhecido que o dano decorrente de *deepfakes* se enquadra na categoria dos danos extrapatrimoniais resultantes da violação dos direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a vida privada e a voz. Para Tartuce (2023), os direitos da personalidade representam projeções diretas da dignidade da pessoa humana, e qualquer agressão à identidade audiovisual ou biométrica do indivíduo configura ato ilícito independentemente de demonstração de prejuízo econômico. Da mesma forma, Gagliano e Pamplona Filho (2024) sustentam que os danos morais em ambiente digital possuem caráter autônomo, pois derivam da própria exposição degradante da vítima e da irreversibilidade da divulgação.

No tocante ao nexo causal, a tecnologia *deepfake* introduz elementos de ruptura parcial ou total da cadeia causal, tendo em vista a possibilidade de edição, replicação e compartilhamento instantâneo do conteúdo. Maria Helena Diniz (2022) adverte que, em situações em que o agente se vale de instrumental técnico para ocultar sua identidade, o sistema de responsabilidade civil deve operar presunções ou inversões probatórias, de modo a impedir que a ocultação deliberada de autoria sirva de escudo para a impunidade. Isso porque o nexo causal não pode ser aferido

exclusivamente pelos instrumentos clássicos de imputação fática, uma vez que o dano se dispersa de forma multifatorial nas redes digitais.

A jurisprudência brasileira também tem evoluído para reconhecer a gravidade dos danos advindos de montagens audiovisuais. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“A exposição indevida da imagem em ambiente digital, com potencial lesivo à reputação e identidade da vítima, configura dano moral in re ipsa, prescindindo de prova do prejuízo concreto.” (STJ, REsp 1.660.168/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3<sup>a</sup> Turma, j. 29.10.2020)

Outro precedente igualmente relevante reconhece que a manipulação de imagens ou vídeos constitui agressão autônoma aos direitos da personalidade, gerando dever de indenizar independentemente de demonstração de repercussão pública:

“A utilização ou alteração da imagem da pessoa, sem seu consentimento, integra violação aos direitos da personalidade e enseja indenização.” (STJ, REsp 1.208.318/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4<sup>a</sup> Turma, j. 10.12.2019)

A responsabilidade civil no *deepfake* também se aproxima da lógica do risco, pois o agente criador do conteúdo manipulado assume o risco inevitável de causar danos que extrapolam sua esfera de controle. O risco tecnológico tem sido considerado fator de imputação subjetiva e objetiva do ilícito digital. Assim, mesmo na ausência de identificação do criador original, a jurisprudência vem responsabilizando o divulgador, o compartilhador ou o beneficiário final da circulação do conteúdo, desde que comprovada sua contribuição material para o evento danoso. O TJSP decidiu:

“Aquele que colabora para a disseminação do conteúdo danoso responde solidariamente pelos danos ocasionados à vítima.” (TJSP, Apelação Cível n. 1003161-92.2020.8.26.0100, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 12.05.2021).

O dano decorrente de *deepfake* possui característica adicional: a reiteração infinita de prejuízo. A natureza viral do conteúdo digital faz com que a vítima não controle as sucessivas reproduções, comentários ou compartilhamentos, e isso amplifica o dano moral e subjetivo. Cristiano Chaves de Farias (2025) afirma que, no ambiente digital, o dano moral assume natureza evolutiva e permanente, pois sua repercussão se renova a cada exposição pública ou replicação do material.

Por esses motivos, a responsabilidade civil não pode ser analisada sob a ótica meramente individual da culpa. Em razão da complexidade do fenômeno, o direito brasileiro deve adotar construção interpretativa mais ampla, que conte com o

dever de vigilância, o dever de cuidado, o risco tecnológico e a proteção reforçada dos direitos da personalidade. O processualista Luiz Guilherme Marinoni (2023) conclui que os danos digitais exigem releitura do sistema probatório, pois a exigência de prova tradicional inviabiliza a tutela jurídica do indivíduo e transforma o avanço tecnológico em instrumento de denegação de justiça.

Assim, o *deepfake* redefiniu os contornos da responsabilidade civil e demandou uma resposta jurídica que ultrapassa a reparação pecuniária, alcançando a proteção preventiva e inibitória do direito. A responsabilização do agente tecnológico e daqueles que contribuem para a circulação do conteúdo torna-se medida indispensável para assegurar a dignidade humana, a integridade moral e a proteção de identidades digitais em um ambiente marcado pela manipulação algorítmica e pelas falsas representações da realidade.

### **3.4 A Responsabilidade das Plataformas Digitais na Circulação de *Deepfakes***

A responsabilidade civil das plataformas digitais pela propagação de conteúdos ilícitos tornou-se um dos pontos mais sensíveis da regulação contemporânea. Diante de redes sociais que atuam como intermediárias ativas de informação, e não meros repositórios, impõe-se a necessidade de delimitar com rigor o alcance dos deveres de cuidado e monitoramento. A doutrina brasileira já supera a visão reducionista da simples hospedagem ou da relação contratual pura; o foco deslocou-se para a função estrutural que essas empresas exercem. Conforme aponta Lemos (2023), essas plataformas moldam o ecossistema informacional, assumindo um papel decisivo no controle do fluxo e na visibilidade do que é publicado.

No contexto dos *deepfakes*, esse cenário se torna ainda mais complexo. A tecnologia de manipulação audiovisual opera em ambiente digital em larga escala, com potencial viral e replicação instantânea. Assim, a plataforma não é apenas um hospedeiro neutro, mas um agente que pode potencializar a disseminação do dano, seja pela ausência de mecanismos de contenção ou pela recusa em remover conteúdos ilícitos. O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), em seu art. 19, estabeleceu que o provedor de aplicações somente pode ser responsabilizado

civilmente caso não remova o conteúdo após ordem judicial específica. Contudo, esse dispositivo tem sido objeto de críticas doutrinárias por instituir um mecanismo excessivamente leniente com os intermediários digitais, sobretudo em hipóteses de violações graves de direitos da personalidade.

A jurisprudência superior vem progressivamente interpretando o art. 19 do Marco Civil à luz da Constituição Federal, adotando postura mais protetiva à dignidade humana e aos direitos fundamentais. Em importante precedente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“O provedor de aplicação responde civilmente quando, após notificado judicialmente, mantém conteúdo ofensivo à honra e à imagem.” (STJ, REsp 1.660.168/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3<sup>a</sup> Turma, j. 29.10.2020).

A jurisprudência estadual igualmente tem aplicado o entendimento de que a plataforma não pode se escusar de cumprir medidas de remoção de conteúdo, especialmente quando se trata de violação a direitos fundamentais da vítima. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

“O provedor de rede social responde pela manutenção de conteúdo ilícito, por configurar omissão no dever de cuidado.” (TJRS, Apelação Cível n. 70082092308, Rel. Des. Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. 08.05.2019).

No caso específico dos *deepfakes*, essa responsabilidade se intensifica, pois o conteúdo é criado com a finalidade deliberada de enganar e causar prejuízo reputacional. A plataforma, ao não adotar mecanismos tecnológicos de detecção e bloqueio desses materiais, pode contribuir para a perpetuação do dano. A doutrina de Doneda (2021) defende que as plataformas possuem deveres mínimos de governança algorítmica, devendo investir em sistemas de verificação e remoção de conteúdo manipulado, especialmente quando envolvem direitos fundamentais.

A responsabilidade das plataformas também encontra fundamento na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), sobretudo no tratamento de dados biométricos utilizados para criação de *deepfakes*. Os arts. 42 e 44 da LGPD preveem responsabilidade do agente de tratamento quando a falta de segurança resulta em dano à pessoa natural. A jurisprudência mais recente tem aplicado a LGPD em casos de vazamento e exposição indevida de dados em redes sociais, construindo fundamento normativo para responsabilização das plataformas. O TJSP decidiu:

“A utilização indevida de dados pessoais em ambiente digital enseja responsabilidade do agente controlador pela falta de medidas adequadas de

segurança." (TJSP, Apelação Cível n. 1002683-47.2021.8.26.0100, Rel. Des. Maia da Cunha, j. 24.06.2022).

Nesse contexto, torna-se evidente que o modelo normativo brasileiro deve evoluir para contemplar mecanismos mais rigorosos de responsabilização das plataformas nos casos de *deepfake*. A experiência internacional aponta nessa direção. Nos Estados Unidos, o debate jurídico tem destacado a necessidade de revisão da Seção 230 do Communications Decency Act, que historicamente isentava as plataformas de responsabilidade pelo conteúdo de terceiros. A doutrina de Chesney e Citron (2019), referência mundial no tema, aponta que o cenário dos *deepfakes* exige novas formas de regulação e responsabilização compartilhada.

No direito europeu, o Digital Services Act (2022) estabeleceu um regime de responsabilidade reforçada para plataformas de grande porte, impondo obrigações de transparência, governança e moderação de conteúdo. Há evidente convergência com o modelo brasileiro, sobretudo na discussão sobre o dever de evitar a replicação de danos quando notificados.

Portanto, a responsabilidade das plataformas não pode ser analisada sob o prisma da neutralidade tecnológica. Elas atuam como agentes ativos na difusão de conteúdos manipulado, razão pela qual devem responder civilmente pela ausência de mecanismos de prevenção e pela omissão no dever de cuidado e segurança digital. A tecnologia *deepfake* demonstra que a responsabilidade civil passa a ser compartilhada entre o agente criador e as plataformas que permitem, facilitam ou perpetuam o dano.

O processo civil brasileiro, nesse cenário, deve incorporar mecanismos protetivos compatíveis com a sofisticação tecnológica, exigindo das plataformas condutas de vigilância digital e eficiência no cumprimento de ordens de remoção, sob pena de transformar o ambiente digital em espaço gratuito para a violação da honra, imagem e dignidade da pessoa humana.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O percurso deste estudo evidenciou que a tecnologia *deepfake* transcende o mero avanço técnico: ela atua como um vetor de desestabilização da estrutura probatória e da responsabilidade civil. Ao fabricar distorções audiovisuais

indistinguíveis da realidade, a inteligência artificial generativa fere a honra e a dignidade humana com uma eficácia inédita, forçando o sistema jurídico a reinterpretar seus institutos clássicos para não se tornar obsoleto.

Ficou demonstrado, ainda, que a prova digital exige um rigor quase obsessivo com a autenticidade e a cadeia de custódia. A volatilidade dos dados e a facilidade de manipulação ressuscitam, em roupagem digital, a temida 'prova diabólica': se o Processo Civil ignorar esse risco, caminhará para a denegação de justiça. Diante desse impasse, a distribuição dinâmica do ônus da prova deixa de ser apenas uma técnica processual para se firmar como mecanismo indispensável de sobrevivência da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, a distribuição dinâmica do ônus da prova se apresenta como mecanismo indispensável à superação da impossibilidade probatória. A regra prevista no art. 373, inc. 1º, do CPC não constitui exceção, mas verdadeira garantia de equidade processual e concretização do contraditório substancial. A redistribuição do encargo probatório é necessária quando a regra tradicional impõe à parte um ônus insuperável, especialmente nos litígios que envolvem manipulação audiovisual produzida por inteligência artificial.

Do ponto de vista da responsabilidade civil, demonstrou-se que os *deepfakes* se inserem no espectro dos danos digitais e constituem violação direta aos direitos da personalidade. A reparação do dano deve abranger tanto a dimensão compensatória quanto as tutelas preventiva e inibitória, já que o ambiente digital é marcado pela replicação e perpetuação instantânea do conteúdo lesivo. A jurisprudência brasileira tem consolidado entendimento no sentido de que a ofensa à imagem e à honra em ambiente digital configura dano moral *in re ipsa*, prescindindo de comprovação de prejuízo concreto.

A responsabilidade das plataformas digitais, por sua vez, emerge como elemento indispensável à proteção dos direitos fundamentais no ambiente virtual. O Marco Civil da Internet, a LGPD e a jurisprudência dos tribunais superiores evidenciam a necessidade de se atribuir às plataformas deveres mínimos de cuidado e de contenção da disseminação de conteúdos ilícitos. O dever de governança digital e a responsabilidade solidária pelo dano indicam um movimento claro no sentido de corresponsabilização entre criadores, divulgadores e intermediários tecnológicos.

Em síntese, o estudo demonstra que a tecnologia *deepfake* exige uma readequação das categorias processuais e civis clássicas, de modo a assegurar proteção eficaz aos direitos fundamentais, aos direitos da personalidade e ao devido processo legal. O processo civil contemporâneo não pode permanecer indiferente às transformações tecnológicas que alteram a dinâmica probatória e ameaçam a própria função jurisdicional.

Depreende-se, em última análise, que a tutela jurisdicional frente aos *deepfakes* exige a instrumentalização da carga dinâmica da prova, articulada a um regime de responsabilidade civil que reconheça o dever de cuidado intrínseco às plataformas digitais. A resposta constitucionalmente adequada não reside no isolacionismo legal, mas na evolução da dogmática: é imperativo que o sistema normativo refine seus mecanismos preventivos para obstar que a inovação tecnológica degenera em salvo-conduto para o ilícito, assegurando, ao revés, que ela atue como vetor de efetividade da justiça e salvaguarda da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Pedro Henrique. **Prova digital e responsabilidade civil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.686.702/DF**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 4 maio 2020. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201600892528](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600892528). Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 828.054/RN**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgado em 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/02052024-Quinta-Turma-nao-aceita-como-provas-prints-de-celular-extraiidos-sem-metodologia-adequada.aspx>. Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.208.318/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 10 dez. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201001601738](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001601738). Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.660.168/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 29 out. 2020. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201701442802](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701442802). Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.849.262/PR**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 22 jun. 2021. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201901553479](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201901553479). Acesso em: 26 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 99.735/SC**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em 27 nov. 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201801533498](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201801533498). Acesso em: 26 nov. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle. Deep Fakes: A Looming Challenge for Privacy, Democracy, and National Security. **The California Law Review**, v. 107, p. 1753-1819, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 7 – Responsabilidade Civil. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DONEDA, Danilo. **Proteção de dados pessoais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FRANÇA, Gabriela. Deepfake e vulnerabilidade digital. **Revista Brasileira de Direito Digital**, v. 2, n. 3, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, Tecnologia e Cultura Digital**. Rio de Janeiro: FGV, 2023.

LOPES, André. **Provas eletrônicas no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

LORDÉLO, Fabrício. **Prova digital e cadeia de custódia**. Salvador: JusPodivm, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Vol. 2. 8. ed. São Paulo: RT, 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70082092308**. Relatora: Desembargadora Liseleena Schifino Robles Ribeiro. Julgado em 08 maio 2019. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?q=70082092308>. Acesso em: 26 nov. 2025.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana**: conteúdo jurídico e eficácia. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1002683-47.2021.8.26.0100**. Relator: Desembargador Maia da Cunha. Julgado em 24 jun. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?cdAcordao=15807759>. Acesso em: 26 nov. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1003161-92.2020.8.26.0100**. Relator: Desembargador Ênio Zuliani. Julgado em 12 maio 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14697646>. Acesso em: 26 nov. 2025.

TARUFFO, Michele. ***La prova dei fatti giuridici***. Milão: Giuffrè, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 15. ed. São Paulo: Método, 2035